



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46.255 - PE (2023/0301058-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECLAMANTE : ROSILENE MARIA DA SILVA INOCENCIO
RECLAMANTE : EDPO FRANCISCO DE SOUZA INOCENCIO
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP N. 2.040.914/PE. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada no art. 105, I, f, da Constituição da República, que vem dirigida contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual se imputa descumprimento da decisão proferida no **REsp 2.040.914/PE**.

2. Extrai-se dos autos que os reclamantes ajuizaram ação ordinária desafiando a UNIÃO e o DNIT, objetivando a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que ocasionou a morte de parente seu, em sinistro ocorrido no dia 17/2/2019, na BR-316, provocado por animal de grande porte.

3. A sentença de procedência parcial do pedido autoral foi reformada pela Corte regional reclamada, que julgou improcedente a ação. Inconformados, os reclamantes interpuseram o **REsp n. 2.040.914/PE**, cujo inconformismo restou provido para "*reconhecer a responsabilidade civil do DNIT e da UNIÃO*" e, consequentemente, determinar "*o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame das apelações, como entender de direito*".

4. Devolvido o feito à origem, a Corte intermediária entendeu por bem apreciar, em sede meritória e uma vez mais, a existência, ou não, de responsabilidade civil dos réus quanto ao acidente automobilístico – objeto da aludida demanda indenizatória –, concluindo por julgar improcedentes os pedidos autorais, o que evidencia efetivo desrespeito à autoridade da decisão antes proferida neste STJ, no âmbito do referido **REsp n. 2.040.914/PE**.

5. Reclamação julgada procedente para anular o aresto reclamado e, por conseguinte, determinar ao Tribunal de origem que retome o julgamento das apelações interpostas nos autos da ação ordinária em tela, mas apenas quanto às teses remanescentes e não prejudicadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do provimento do **REsp n. 2.040.914/PE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para anular o aresto reclamado e, por conseguinte, determinar ao Tribunal de origem que retome o julgamento das apelações interpostas nos autos da ação ordinária em tela, mas apenas quanto às teses remanescentes e não prejudicadas em face do provimento do REsp n. 2.040.914/PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46.255 - PE (2023/0301058-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE : ROSILENE MARIA DA SILVA INOCENCIO
RECLAMANTE : EDPO FRANCISCO DE SOUZA INOCENCIO
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição da República, formulada por ROSILENE MARIA DA SILVA INOCÊNCIO e EDPO FRANCISCO DE SOUZA INOCÊNCIO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, portador da seguinte ementa (fls. 81/82):

Processual Civil. Retorno dos autos do STJ. Julgamento de recurso especial. Determinação de adequação do acórdão ao julgamento da apelação da autora. Acidente provocado por animal nas rodovias federais. Dano, nexo causal e omissão. Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Danos morais. Inocorrência

Ao dar provimento ao recurso especial do réu, a decisão do min. Sérgio Kukina, para o retorno dos autos à Turma, alguns assertos se destacam. O primeiro: ... a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a presença de animais em faixa de rolamento de rodovia pode se traduzir em negligência da administração, diante do dever estatal de vigilância ostensiva e adequada, a proporcionar segurança aos que por esta trafegam; a segunda, reconhecer a responsabilidade civil do DNIT e da União; a última, por fim, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame das apelações, como entender de direito.

No uso do verbo poder, abre-se o leque para apreciação do fato em si, no caso, o acidente envolvendo um veículo e um animal na pista, porque, em se tratando de situação factual, qualquer que seja o ângulo que se examine, a necessidade de debulha-la em todo o seu conjunto se faz oportuna, para, num país como o nosso, de dimensões continentais, verificar onde a Administração negligenciou no que tange a fiscalização das suas rodovias. Nesse sentido, o verbo poder não acena para a condenação prematura do ente público, no que, aliás, o decisório em pauta foi sábio na liberdade do julgador examinar as apelações como entender de direito, no que tempera a responsabilidade civil do ente público, na medida em que abre o espaço para a análise do fato, despojado do rótulo de uma responsabilidade que, sob o bafejo da objetividade, fecha os olhos do julgador para a ocorrência em si.

Examinemos, sem perder de vista ter esta Turma, em 12 de maio de 2020,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado provimento ao recurso da parte autora, dando-se provimento ao recurso do DNIT e da União, julgando, assim, improcedente a presente ação.

O fato desenrolou-se em 17 de fevereiro de 2019, na BR 316, KM 303,0, às 19:10 hs, ou 19:30 hs, isto é, no período noturno, no Município de Floresta [Pernambuco], registrando o boletim de ocorrência o tempo chuvoso, chocando-se a motocicleta, dirigida por Luiz Augusto da Silva, - irmão da autora -, com um animal que, no momento, apareceu na faixa de rolamento, local em que a velocidade assinalada em placa era de 60 km.

No Relatório de subsídios técnicos para elaboração da contestação, consta que as condições de visibilidade no local eram e são boas.

Na dicção do local em si, o Relatório em pauta destaca que o trecho onde ocorreu o acidente é em tangente (reta) e seção transversal em aterro de altura menor que 2,00 m, atravessa região suavemente ondulada e pouco sinuosa, com curvas de raios grandes (horizontal e vertical) e longas tangentes (retas), inserido em área de característica rural, com algumas habitações próximas, apresenta rampa menor que 0,5% (meio por cento) de inclinação, fora de curvas verticais, quase em nível, propiciando com estes parâmetros distâncias de visibilidades aproximadas, do ponto onde ocorreu o acidente, de cerca de mais de 150,00m (cento e cinquenta metros) para os dois sentidos. Tanto a época como atualmente, a faixa de domínio neste segmento dista, a partir do eixo da rodovia, de 35,00m para o lado crescente e 40,00m para o outro e encontrava-se em bom estado de conservação, livre e desimpedida, com cercas de arame farpado delimitando seu limite, em ambos os lados da rodovia.

Pelo ponto de vista da engenharia rodoviária e nas observações técnicas atuais realizadas em campo, no entorno e no local propriamente dito do sinistro, é de fácil verificação concluir que, tanto a época como atualmente, não há contribuição alguma de deficiência na via para que se tenha havido acidente.

O Relatório vai mais longe ao analisar os argumentos da parte autora, em trecho que, apesar de longo, merece citação:

Diante da argumentação do autor, conforme consta na ação demandada, quanto à relação de causa/efeito (animal solto na pista, a omissão do órgão pela falta de serviço de fiscalização, sem iluminação pública e a falta de sinalização efetiva para prevenção da presença de animais na via/falecimento do condutor resultante da colisão com um animal na via), mesmo que observado o limite de velocidade regulamentar, talvez por desconhecimento de normas rodoviárias, não necessariamente foi unicamente devido à presença de animal na pista, mas talvez a vários outros fatores envolvidos, tais como; desatenção e falta de habilidade do condutor, mesmo sendo habilitado, ou mesmo a velocidade incompatível, subavaliação da probabilidade de acidente, cansaço, ou até o próprio animal adentrar abruptamente na pista sem propiciar tempo para manobra; não sendo especificamente determinante e conclusivo a causa ou o causador do sinistro, embora haja o fato acontecimento, como também a imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo, pois neste segmento a distância de visibilidade é bastante ampla (já supracitada), além do limite preconizado nas normas técnicas para uma velocidade diretriz de 60km/h (sessenta) e regulamentada para a via neste subtrecho, onde a faixa de domínio tem cercas de arame farpado delimitando seus limites, em ambos lados, equivocadamente mencionada como inexistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via objeto, talvez pela falta de visualização em decorrência da hora da ocorrência, salientando que devido à proximidade do perímetro urbano há vários acessos locais por onde os animais provavelmente teriam acesso a Rod. BR-316, cujo trajeto foi percorrido à noite (às 19:30h) com tempo chuvoso; como ainda, em virtude das condições físicas descritas, às características geométricas da área, ao bom estado de conservação e a boa condição de tráfego no local e nas proximidades, poderia com isso induzir o usuário imprudente a ultrapassar os limites definidos para uma trafegabilidade em perfeita segurança e impedir uma manobra segura a evitar o tipo de acidente, na observância da direção defensiva, não podendo conduto afirmar serem isto as causas reais do acidente ocasionado.

Esse o panorama geral, não podendo daí se sustentar o argumento de que basta um animal surgir na pista e se chocar com um veículo para incriminar os réus, pela total e absoluta impossibilidade de se colocar um serviço de vigilância a cada dez metros nas rodovias federais, vinte e quatro horas por dia, entendimento completamente divorciado da realidade aqui vivida, e, ademais, deixando de lado a figura do condutor do veículo, das condições técnicas e físicas, do local do acidente, do momento, para, como se fosse um carimbo, o julgador condenar o ente federal, circunstância que abriria um espaço para todo condutor ficar à vontade, porque, surgindo um animal, fosse qual fosse a velocidade e as circunstâncias do tempo, aqui, durante a noite e, ainda mais, chuvoso.

A responsabilidade civil do DNIT e da União não desobriga o julgador de examinar todo o conjunto de fatos que cerca o acidente e a pretensão de indenização.

Não se vê, assim, como abraçar o entendimento esposado pelo eminente relator, com todas as vênias de estilo, por não conseguir extrair do fato nada que favoreça a pertinência da pretensão.

Provimento ao recurso dos demandados e nego provimento ao recurso da parte autora, e, em consequência, julgar improcedente a presente ação.

Condenação da vencida em honorários advocatícios, e, levando em conta a falta de proveito econômico dos réus, ora vencedores, com sustentação no § 8º, do art. 85, fixo em dez mil reais, suspendendo a execução pelo período de cinco anos, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Sustentam os reclamantes que o aresto ora impugnado desafia a autoridade da decisão por mim proferida no **REsp 2.040.914/PE**, por meio da qual dei provimento ao seu recurso especial "para reconhecer a responsabilidade civil do DNIT e da União", determinando, via de consequência, "o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame das apelações, como entender de direito" (fl. 75).

A tanto, asseveram que o *decisum* reclamado, ao julgar improcedentes os pedidos autorais, "acabou por 'revogar' a decisão proferida no Recurso Especial por este e. STJ" (fl. 5). Isso porque (fl. 7):

[...] com o reconhecimento da responsabilidade civil do DNIT e União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] tal a questão restou superada, razão pela qual, caberia ao Tribunal de origem, tão somente, julgar as demais questões levantadas nas apelações das partes, quais sejam:

- (i) ocorrência ou não do dano moral;*
- (ii) quantum indenizatório;*
- (iii) compensação do seguro obrigatório; e*
- (iv) consectários legais.*

Requerem, assim, além dos pedidos de praxe, a concessão da gratuidade de justiça e o deferimento de medida liminar *"para o fim de suspender o ato judicial impugnado, o acórdão reclamado, proferido nos autos da Apelação Cível nº 0800955-75.2019.4.05.8303, e, por consequência, ordenar a suspensão do processo judicial, em tramite no TRF5º, que não transitou em julgado, para evitar dano irreparável com o trâmite do processo judicial, até o final desta Reclamação"* (fl. 13).

No mérito, solicitam *"a PROCEDÊNCIA da presente RECLAMAÇÃO com a cassação do ato judicial impugnado, o acórdão reclamado, e o imediato cumprimento da decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2040914 –PE"* (fl. 14).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 92/96).

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que, no julgamento do **REsp n. 2.040.914/PE**, esta Corte *"não entendeu ser automática (ou, mais propriamente falando, objetiva) a responsabilidade civil do DNIT por acidentes ocorridos em rodovias federais em decorrência da presença de animais na pista"* (fl. 115), limitando-se a fixar a premissa jurídica segundo a qual *"acidente por presença de animais em faixa de rolamento de rodovias, 'pode se traduzir em negligência da administração"*, o que, por conseguinte, demanda *"comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo causal entre ambos"* (fl. 116).

Daí afirmar que (fls. 117/118):

[...] o acórdão reclamado observou a autoridade da decisão dessa c. Corte no REsp 2.040.914/PE, eis que, em consonância com aquilo que lá se decidiu, asseverou ser possível, em tese, a responsabilização civil do DNIT por acidentes decorrentes da presença de animais em faixas de rolamento de rodovias federais.

Contudo, no caso concreto, entendeu que os elementos dos autos demonstram que não houve omissão no dever estatal de fiscalizar, manter e conservar a rodovia. Pelo que concluiu pela ausência de culpa do ente público e, consequentemente, pela inexistência de dever de indenizar.

Da mesma forma, em sua contestação, a UNIÃO refuta a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento do decisório proferido por este Superior Tribunal, pois (fl. 1.260):

[...] o acórdão reclamado observou a autoridade da decisão dessa c. Corte no REsp2.040.914/PE, eis que, em consonância com aquilo que lá se decidiu, asseverou ser possível, em tese, a responsabilização civil do DNIT e da União por acidentes decorrentes da presença de animais em faixas de rolamento de rodovias federais.

Entretanto, na espécie, o Tribunal de Origem, da análise dos elementos dos autos, os quais é soberano, entendeu que não houve omissão no dever estatal de fiscalizar, manter e conservar a rodovia.

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República RODOLFO TIGRE MAIA, opinou pela procedência da presente reclamação (fls. 129/140).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46.255 - PE (2023/0301058-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE : ROSILENE MARIA DA SILVA INOCENCIO
RECLAMANTE : EDPO FRANCISCO DE SOUZA INOCENCIO
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP N. 2.040.914/PE. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada no art. 105, I, f, da Constituição da República, que vem dirigida contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual se imputa descumprimento da decisão proferida no **REsp 2.040.914/PE**.

2. Extraí-se dos autos que os reclamantes ajuizaram ação ordinária desafiando a UNIÃO e o DNIT, objetivando a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que ocasionou a morte de parente seu, em sinistro ocorrido no dia 17/2/2019, na BR-316, provocado por animal de grande porte.

3. A sentença de procedência parcial do pedido autoral foi reformada pela Corte regional reclamada, que julgou improcedente a ação. Inconformados, os reclamantes interpuseram o **REsp n. 2.040.914/PE**, cujo inconformismo restou provido para "*reconhecer a responsabilidade civil do DNIT e da UNIÃO*" e, conseqüentemente, determinar "*o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame das apelações, como entender de direito*".

4. Devolvido o feito à origem, a Corte intermediária entendeu por bem apreciar, em sede meritória e uma vez mais, a existência, ou não, de responsabilidade civil dos réus quanto ao acidente automobilístico – objeto da aludida demanda indenizatória –, concluindo por julgar improcedentes os pedidos autorais, o que evidencia efetivo desrespeito à autoridade da decisão antes proferida neste STJ, no âmbito do referido **REsp n. 2.040.914/PE**.

5. Reclamação julgada procedente para anular o aresto reclamado e, por conseguinte, determinar ao Tribunal de origem que retome o julgamento das apelações interpostas nos autos da ação ordinária em tela, mas apenas quanto às teses remanescentes e não prejudicadas em face do provimento do **REsp n. 2.040.914/PE**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifico que a presente reclamação é cabível nos estritos termos do art. 988, IV, do CPC, c/c o art. 105, I, *f*, da Constituição da República, eis que manejada para garantir a autoridade de decisão desta Corte.

Como relatado, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, formulada por ROSILENE MARIA DA SILVA INOCÊNCIO e EDPO FRANCISCO DE SOUZA INOCÊNCIO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual imputam descumprimento de *decisum* por mim proferido no **REsp 2.040.914/PE**.

Pois bem.

Extraí-se dos autos que os reclamantes ajuizaram ação ordinária desafiando a UNIÃO e o DNIT, objetivando a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que ocasionou a morte de seu irmão, Luiz Augusto da Silva, em sinistro ocorrido no dia 17/2/2019, na BR-316, provocado por animal de grande porte.

O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um deles.

A sentença foi reformada pelo Tribunal reclamado, nos termos da ementa que segue (fls. 71/72):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES DO DNIT E DA UNIÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar os réus, solidariamente, a pagar aos autores, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor.

2. De acordo com o boletim de ocorrência, o veículo (motocicleta) colidiu com animal que estava solto na pista, acidente que resultou na morte do irmão dos autores.

3. Sobre o tema responsabilidade civil do Estado, o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos, nos termos do § 6º, do artigo 37, da CF.

4. Esta Quarta Turma possui entendimento no sentido de que "para se caracterizar a responsabilidade estatal por ato omissivo deve-se constatar a deficiência no funcionamento normal do serviço. Embora seja dever do Estado a fiscalização e vigilância das rodovias, não é razoável exigir que essa fiscalização estatal seja feita de forma igual e intensa ao longo de milhares de quilômetros de estradas" (Processo: 08012677120164058201, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, 4ª Turma, Julgamento: 10.05.2019).

5. Não restou comprovada, no caso concreto, a negligência da Administração Pública no que pertine à conservação da rodovia, de forma que, embora reste incontroverso o fato de que o acidente foi ocasionado pela presença de animal solto na pista, não há demonstração de conduta omissiva ou comissiva do Poder Público.

6. Apelações da União e do DNIT providas; apelação dos autores prejudicada.

Contra tal aresto os reclamantes interpuseram o **REsp n. 2.040.914/PE**, ao qual dei provimento para "*reconhecer a responsabilidade civil do DNIT e da UNIÃO*" e, via de consequência, determinar "*o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame das apelações, como entender de direito*" (fl. 75).

Com o trânsito em julgado dessa decisão, ocorrido em 26/5/2023 (informação disponível no sítio deste Superior Tribunal), os autos foram devolvidos ao Tribunal de origem, sendo incontroverso que a Corte intermediária entendeu por bem apreciar, em sede meritória e uma vez mais, a existência, ou não, de responsabilidade civil dos réus quanto ao acidente automobilístico – objeto da aludida demanda indenizatória –, concluindo por julgar improcedentes os pedidos autorais, o que evidencia efetivo desrespeito à autoridade da decisão antes proferida neste STJ, no âmbito do referido **REsp n. 2.040.914/PE**.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor da decisão colegiada reclamada, *in litteris* (fls. 79/80):

Ao dar provimento ao recurso especial do réu, a decisão do min. Sérgio Kukina, para o retorno dos autos à Turma, alguns assertos se destacam. O primeiro: ... a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a presença de animais em faixa de rolamento de rodovia pode se traduzir em negligência da administração, diante do dever estatal de vigilância ostensiva e adequada, a proporcionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança aos que por esta trafegam; a segunda, reconhecer a responsabilidade civil do DNIT e da União; a última, por fim, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame das apelações, como entender de direito.

No uso do verbo poder, abre-se o leque para apreciação do fato em si, no caso, o acidente envolvendo um veículo e um animal na pista, porque, em se tratando de situação factual, qualquer que seja o ângulo que se examine, a necessidade de debulha-la em todo o seu conjunto se faz oportuna, para, num país como o nosso, de dimensões continentais, verificar onde a Administração negligenciou no que tange a fiscalização das suas rodovias. Nesse sentido, o verbo poder não acena para a condenação prematura do ente público, no que, aliás, o decisório em pauta foi sábio na liberdade do julgador examinar as apelações como entender de direito, no que tempera a responsabilidade civil do ente público, na medida em que abre o espaço para a análise do fato, despojado do rótulo de uma responsabilidade que, sob o bafejo da objetividade, fecha os olhos do julgador para a ocorrência em si.

Examinemos, sem perder de vista ter esta Turma, em 12 de maio de 2020, negado provimento ao recurso da parte autora, dando-se provimento ao recurso do DNIT e da União, julgando, assim, improcedente apresente ação.

O fato desenrolou-se em 17 de fevereiro de 2019, na BR 316, KM 303,0, às 19:10 hs, ou 19:30 hs, isto é, no período noturno, no Município de Floresta [Pernambuco], registrando o boletim de ocorrência o tempo chuvoso, chocando-se a motocicleta, dirigida por Luiz Augusto da Silva, - irmão da autora -, com um animal que, no momento, apareceu na faixa de rolamento, local em que a velocidade assinalada em placa era de 60 km.

No Relatório de subsídios técnicos para elaboração da contestação, consta que as condições de visibilidade no local eram e são boas.

Na dicção do local em si, o Relatório em pauta destaca que o trecho onde ocorreu o acidente é em tangente (reta) e seção transversal em aterro de altura menor que 2,00 m, atravessa região suavemente ondulada e pouco sinuosa, com curvas de raios grandes (horizontal e vertical) e longas tangentes (retas), inserido em área de característica rural, com algumas habitações próximas, apresenta rampa menor que 0,5% (meio por cento) de inclinação, fora de curvas verticais, quase em nível, propiciando com estes parâmetros distâncias de visibilidades aproximadas, do ponto onde ocorreu o acidente, de cerca de mais de 150,00m (cento e cinquenta metros) para os dois sentidos. Tanto a época como atualmente, a faixa de domínio neste segmento dista, a partir do eixo da rodovia, de 35,00m para o lado crescente e 40,00m para o outro e encontrava-se em bom estado de conservação, livre e desimpedida, com cercas de arame farpado delimitando seu limite, em ambos os lados da rodovia.

Pelo ponto de vista da engenharia rodoviária e nas observações técnicas atuais realizadas em campo, no entorno e no local propriamente dito do sinistro, é de fácil verificação concluir que, anto a época como atualmente, não há contribuição alguma de deficiência na via para que se tenha havido acidente.

O Relatório vai mais longe ao analisar os argumentos da parte autora, em trecho que, apesar de longo, merece citação:

[...]

Esse o panorama geral, não podendo daí se sustentar o argumento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta um animal surgir na pista e se chocar com um veículo para incriminar os réus, pela total e absoluta impossibilidade de se colocar um serviço de vigilância a cada dez metros nas rodovias federais, vinte e quatro horas por dia, entendimento completamente divorciado da realidade aqui vivida, e, ademais, deixando de lado a figura do condutor do veículo, das condições técnicas e físicas, do local do acidente, do momento, para, como se fosse um carimbo, o julgador condenar o ente federal, circunstância que abriria um espaço para todo condutor ficar à vontade, porque, surgindo um animal, fosse qual fosse a velocidade e as circunstâncias do tempo, aqui, durante a noite e, ainda mais, chuvoso.

A responsabilidade civil do DNIT e da União não desobriga o julgador de examinar todo o conjunto de fatos que cerca o acidente e a pretensão de indenização.

Não vejo, assim, como abraçar o entendimento esposado pelo eminente relator, com todas as vênias de estilo, por não conseguir extrair do fato nada que favoreça a pertinência da pretensão.

Por este entender, dou provimento ao recurso dos demandados e nego provimento ao recurso da parte autora, e, em consequência, julgar improcedente a presente ação.

[...]

Sucedendo que, ao assim proceder, a Corte regional, como acima salientado, **efetivamente desrespeitou a decisão de minha lavra proferida no REsp n. 2.040.914/PE**, eis que revisitou questão já preclusa, visto que já resolvida, concernente à efetiva responsabilidade civil dos réus pelo acidente automobilístico noticiado nos autos.

Por oportuno, verifica-se o seguinte trecho do parecer do *Parquet* Federal nesta reclamação, o qual também adoto como razão de decidir, *in verbis* (fls. 138/139):

14. Como se extrai do cotejo entre o aresto paradigma e o decisorio questionado, com a devida vênia, não cabia à Corte regional analisar a pertinência da responsabilidade civil do DNIT e a União, pois esta já havia sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que examinou os fundamentos adotados na origem para afastar a hipótese de negligência, consignando que não estavam em conformidade com a orientação consolidada dessa Corte Superior, tanto que a conclusão da decisão, após reconhecer a responsabilidade estatal, expressamente determinou o prosseguimento do julgamento das apelações, ou seja, considerou superada tal discussão. Como bem ressaltou a bem-lançada decisão do em. Relator, que deferiu a medida liminar na espécie, “(...) constata-se o desrespeito à decisão de minha lavra proferida no REsp2.040.914/PE, eis que seu respectivo dispositivo expressamente consignou que o provimento era para reconhecer a responsabilidade civil dos réus em face do evento danoso noticiado na petição inicial (...)” (fls. 95/96).

[...]

16. Dessa forma, constata-se que, de fato, o Tribunal Regional descumpriu determinação do Superior Tribunal de Justiça, pelo que a presente reclamação deve ser julgada procedente. A propósito do tema, e. g.:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente esse quadro, faz-se de rigor o provimento da reclamação aviada pelos autores, em ordem a **anular** o acórdão objeto da presente reclamação.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a reclamação para **anular** o acórdão reclamado e, por conseguinte, **determinar** ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento das apelações interpostas nos autos da ação ordinária em tela **apenas quanto às teses remanescentes não prejudicadas** em face do provimento do **REsp n. 2.040.914/PE**. **Condeno** a UNIÃO e o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0301058-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 46.255 / PE

Números Origem: 080095308201940530 08009557520194058303 80095308201940530
8009557520194058303

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROSILENE MARIA DA SILVA INOCENCIO
RECLAMANTE : EDPO FRANCISCO DE SOUZA INOCENCIO
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para anular o aresto reclamado e, por conseguinte, determinar ao Tribunal de origem que retome o julgamento das apelações interpostas nos autos da ação ordinária em tela, mas apenas quanto às teses remanescentes e não prejudicadas em face do provimento do REsp n. 2.040.914/PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.